



## Assembleia Legislativa do Estado do Acre

### LEI N. 778, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1983

Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado para o exercício financeiro de 1984.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

**FAÇO SABER** que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O Orçamento do Estado do Acre para o exercício financeiro de 1984 discriminados nos quadros anexos desta Lei, estima a Receita Geral em Cr\$ 43.689.994.000,00 (quarenta e três bilhões, seiscentos e oitenta e nove milhões, novecentos e noventa e quatro mil cruzeiros) e fixa a despesa em igual importância.

**Art. 2º** A Receita será realizada mediante a arrecadação dos tributos, rendas e outras Receitas Correntes e de Capital, na forma da legislação em vigor, relacionada em anexo, integrante desta Lei, com o seguinte desdobramento:

	Cr\$ - 1,00
<b>1. RECEITAS CORRENTES</b>	<b>36.323.084.000</b>
. Receita Tributária	7.663.591.000
. Receita Patrimonial	7.484.000.000
. Receita Industrial	12.945.000
. Transferências Correntes	28.468.690.000
. Receitas Diversas	170.377.000
<b>2 . RECEITA DE CAPITAL</b>	<b>7.366.907.000</b>
. Alienação de Bens	440.000
. Transferência de Capital	7.366.467.000
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>43.689.994.000</b>

**Art. 3º** A Despesa será realizada segundo a discriminação do Anexo II e que apresenta a sua composição ou Função ou por Órgão, conforme o desdobramento sintético a seguir:

#### **A - DESPESA POR FUNÇÃO**

. Legislativa	1.705.228.000
. Judiciária	2.169.537.000
. Administração e Planejamento	7.173.167.000
. Agricultura	2.400.667.000
. Defesa Nacional e Segurança Pública	2.550.338.000
. Desenvolvimento Regional	2.497.961.000
. Educação e Cultura	4.563.817.000
. Energia e Recursos Minerais	1.339.000.000
. Habitação e Urbanismo	282.914.000
. Indústria, Comércio e Serviços	503.913.000
. Saúde e Saneamento	4.389.113.000
. Assistência e Previdência	3.341.839.000
. Transporte	2.422.157.000
. Reserva de Contingência	8.260.343.000
<b>TOTAL</b>	<b>43.689.343.000</b>

#### **B - DESPESA POR ÓRGÃO**

<b>1. PODER LEGISLATIVO</b>	1.705.228.000
. Assembléia Legislativa	1.595.769.000
. Auditoria Geral de Contas	109.459.000
<b>2 - PODER JUDICIÁRIO</b>	1.422.706.000
. Tribunal de Justiça do Estado	1.422.706.000
<b>3 - PODER EXECUTIVO</b>	40.562.060.000
. Gabinete Civil	1.115.634.000
. Gabinete Militar	60.629.000
. Assessoria de Administração	5.834.001.000
. Assessoria de Comunicação social	164.045.000
. Assessoria de Planejamento e Coordenação	9.863.124.000
. Gabinete do Vice-Governador	80.720.000
. Ministério Público	191.402.000
. Assessoria Parlamentar do Acre em Brasília	64.908.000
. Representação do Governo do Acre em Belém	20.667.000
. Representação do Governo do Acre em Manaus	26.218.000
. Secretaria de Educação e cultura	4.363.817.000
. Secretaria da Fazenda	4.147.254.000
. Secretaria do Desenvolvimento Agrário	2.400.667.000
. Secretaria de Interior e justiça	731.179.000

<b>. Secretaria de Transportes e Serviços Públicos</b>	<b>4.284.921.000</b>
<b>. Secretaria de Saúde</b>	<b>3.984.373.000</b>
<b>. Procuradoria Geral do Estado</b>	<b>174.250.000</b>
<b>. Secretaria de Indústria e Comércio</b>	<b>503.913.000</b>
<b>TOTAL</b>	<b>43.689.994.000</b>

**Art. 4º** As despesas dos órgãos da Administração Indireta e Fundações instituídas pelo Poder Público, serão discriminadas em seus orçamentos próprios, aprovados em conformidade com a legislação vigente, os quais deverão apresentar a mesma forma do Orçamento Geral do Estado e conter as discriminações por Funções, Programas, Sub-Programas, Projetos e Atividades, constantes dos Anexos desta Lei.

**Art. 5º** As dotações destinadas à remuneração do pessoal Civil e Militar dos ex-Território, cedido ao Estado nos termos da Lei n. 4.070/62 e Lei n. 4.711/65, serão movimentadas pela Assessoria de Administração e Gabinete do Governador.

**Art. 6º** O Poder Executivo é autorizado a tomar medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da Receita.

**§ 1º** Durante a execução orçamentária, o Poder Executivo fica autorizado a realizar operações de crédito, por antecipação da Receita, até o limite de vinte por cento do total estimado.

**§ 2º** Para atendimento ao disposto no Parágrafo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a dar como garantia até o limite das referidas operações, inclusive os respectivos encargos financeiros, a receita proveniente do Imposto de Circulação de Mercadorias - ICM e das quotas do Fundo de Participação dos Estados que couberem ao Acre no exercícios destinados para amortização dessas operações e de seus encargos financeiros, observada a legislação aplicável, especialmente o Decreto Federal n. 83.556, de 7 de junho de 1979.

**Art. 7º** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar até o limite de vinte e cinco por cento do total da despesa fixada nesta Lei, em conformidade com os arts. 7º e 43 da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964.

**Parágrafo único.** A movimentação de recursos que utilize a reserva de contingência especificamente para atender os encargos com pessoal, bem como os provenientes de Programas Especiais do Governo Federal, não serão computados para efeito do limite fixado neste artigo.

**Art. 8º** Os créditos especiais extraordinários, autorizados no exercício de 1983, ao serem reabertos na forma do § 4º do art. 62 da Constituição Federal, serão reclassificados em conformidade com a classificação adotada na presente Lei.

**Art. 9º** Fica atribuída à Assessoria de Planejamento e Gabinete do Governador, a competência de aprovar os quadros de detalhamento da despesa a ser realizada pelos órgãos da Administração Pública Estadual constante da presente Lei.

**Art. 10.** O Poder Executivo, imediatamente após a promulgação desta Lei, e com base nos limites nela fixados, aprovará um quadro de quotas trimestrais de despesas que cada unidade orçamentária fica autorizada a utilizar, as quais poderão ser alteradas durante o exercício observados os limites da dotação e o comportamento da execução orçamentária nos termos do Título VI, Capítulo I da Lei n. 4.320/64.

**Art. 11.** Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1984.

Rio Branco, 30 de novembro de 1983, 95º da República, 82º do Tratado de Petrópolis e 22º do Estado do Acre.

**NABOR TELES DA ROCHA JÚNIOR**

Governador do Estado do Acre